



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Memorando nº 15/2026

Crissiumal, 11 de agosto de 2026.

**Da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto
Ao Setor de Licitações**

Assunto: Resposta ao pedido de impugnação.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 109/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 152/2026

IMPUGNANTE: BEATRIZ SULZBACH CORNELIUS LTDA

CNPJ Nº 30.759.356/0001-74

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa BEATRIZ SULZBACH CORNELIUS LTDA, inscrita no CNPJ nº 30.759.356/0001-74, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 109/2026, Processo Administrativo nº 152/2026, cujo objeto compreende a aquisição de bens, dentre eles o Item 01, referente à boina.

A impugnante fundamenta seu pedido no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e requer, em síntese:

- a) a aplicação expressa do Decreto Municipal nº 109, de 04 de junho de 2024, especialmente quanto ao tratamento diferenciado e favorecido às empresas locais e regionais;
- b) a inclusão de exigência de catálogo técnico do fabricante para o Item 01;
- c) a exigência de apresentação de amostra da empresa classificada em primeiro lugar para o Item 01;
- d) a consequente republicação do edital e reabertura dos prazos, caso promovidas alterações no instrumento convocatório.

A impugnação foi apresentada tempestivamente, conforme previsto no edital e no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

II – DA ANÁLISE

2.1. DA APLICAÇÃO DO DECRETO MUNICIPAL Nº 109/2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A impugnante sustenta que o edital deveria prever expressamente a aplicação do Decreto Municipal nº 109, de 04 de junho de 2024, que estabelece critérios de tratamento diferenciado para empresas locais e regionais nas contratações públicas.

Após análise do questionamento, não merece acolhimento o pedido neste ponto.

Embora o Decreto Municipal nº 109/2024 constitua norma vigente no âmbito municipal, sua aplicação deve observar os limites e condições estabelecidos pela própria legislação que disciplina o tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, bem como os limites de valor aplicáveis à contratação.

No presente caso, o valor estimado da contratação ultrapassa os limites estabelecidos para a aplicação do tratamento diferenciado pretendido pela impugnante, razão pela qual não se mostra cabível a inclusão, no presente certame, dos benefícios de preferência ou tratamento diferenciado previstos no referido Decreto.

Assim, fica rejeitado o pedido de inclusão expressa do Decreto Municipal nº 109/2024 no edital, não havendo, neste ponto, necessidade de retificação do instrumento convocatório.

2.2. DA EXIGÊNCIA DE CATÁLOGO TÉCNICO PARA O ITEM 01

A impugnante sustenta que as características previstas para o Item 01, tais como composição em lã 100%, impermeabilidade, modelo francês, aba longa, maleabilidade, caimento acentuado, borda em couro ou similar, regulagem por fita trançada e forro interno total, não poderiam ser adequadamente verificadas apenas mediante a descrição constante da proposta comercial.

Considerando a natureza do objeto e a necessidade de assegurar que o produto fornecido atenda integralmente às especificações estabelecidas no Termo de Referência, acolhe-se o pedido neste ponto.

A exigência de documentação técnica relacionada ao produto mostra-se adequada para possibilitar à Administração a verificação prévia da compatibilidade do objeto ofertado com as características estabelecidas no edital, especialmente quando se trata de características que não podem ser aferidas exclusivamente pela descrição comercial.

Dessa forma, será promovida a adequação do edital para prever, para o Item 01, a apresentação de catálogo, ficha técnica ou documento equivalente do fabricante, contendo informações suficientes para a comprovação das características técnicas exigidas no Termo de Referência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ressalta-se que a exigência deverá ser interpretada de forma a não restringir indevidamente a competitividade, admitindo-se documentação técnica equivalente que permita comprovar o atendimento às especificações exigidas.

2.3. DA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRA

Quanto ao pedido de apresentação de amostra da empresa classificada em primeiro lugar, entende-se igualmente pertinente o questionamento apresentado.

A análise física do produto poderá permitir à Administração verificar características que não sejam passíveis de comprovação exclusivamente por documentos, especialmente aspectos relacionados ao acabamento, material, modelo, caimento, regulagem, forração e demais características físicas da boina.

Assim, acolhe-se também este ponto da impugnação, devendo o edital ser retificado para prever a apresentação de amostra do Item 01 pela licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar, em momento e condições definidos no instrumento convocatório.

A amostra deverá ser utilizada exclusivamente para fins de verificação da conformidade do produto ofertado com as especificações estabelecidas no Termo de Referência, não podendo a Administração exigir características que não estejam previamente previstas no edital.

Diante do exposto, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, por ser tempestiva, e, no mérito, JULGO-A PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos seguintes termos:

- a) NÃO ACOLHER o pedido de inclusão expressa do Decreto Municipal nº 109/2024 no edital, tendo em vista que o valor estimado da contratação ultrapassa os limites estabelecidos para a aplicação do tratamento diferenciado pretendido, não sendo aplicáveis ao presente certame os benefícios de preferência previstos no referido Decreto;
- b) ACOLHER o pedido de inclusão de exigência de catálogo, ficha técnica ou documento equivalente do fabricante para o Item 01, destinado à comprovação das características técnicas exigidas no Termo de Referência;
- c) ACOLHER o pedido de apresentação de amostra do Item 01 pela licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar, para fins de verificação da conformidade do produto com as especificações estabelecidas no edital e no Termo de Referência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

d) Determinar ao setor competente a realização das adequações necessárias no Edital e no Termo de Referência, especialmente quanto aos itens acolhidos nesta decisão;

e) Em razão das alterações promovidas no instrumento convocatório, deverá ser avaliada a necessidade de republicação do edital e reabertura dos prazos, na forma da legislação aplicável, assegurando-se a publicidade, a isonomia e a competitividade do certame.

Nada mais havendo a tratar, reiteramos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Roseli Mattje Wermeier

Secretária Adjunta de Educação, Cultura e Desporto

Assinantes



ROSELI MATTJE WERMEIER

Assinou em 11/08/2026 às 15:59:43 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF *****.174.370-****.

Eu, ROSELI MATTJE WERMEIER, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador.betha.cloud** e insira o código abaixo:

ZQJ-DV5-3LP-NJ9